

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A (DIS)PARIDADE DE ARMAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL

THE DISPARITY OF ARMS IN CRIMINAL INVESTIGATION AND CRIMINAL PROCEEDINGS

Raissa Dias Zaia

Resumo

Este artigo analisa algumas características e procedimentos do processo penal brasileiro — previstos na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Busca-se examinar como essas normas, alinhadas à jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores, acabam por gerar ou reforçar a disparidade de armas entre a acusação (Ministério Público) e a defesa, contrariando o clássico princípio da igualdade processual. A análise inicia com a investigação criminal e o inquérito policial, passa pela fase de oferecimento e recebimento da denúncia, pela produção de provas, por todo o procedimento processual penal. Finaliza com o exame de tais normas e procedimentos, frente aos princípios da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, contraditório e ampla defesa, devido processo legal e igualdade. Ao final, busca-se compreender como o procedimento penal é marcado em sua essência pela disparidade de armas entre acusação e defesa, ainda que seja difundido o contrário.

Palavras-chave: Investigação criminal, Processo penal, Paridade de armas, Contraditório, Ampla defesa

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes some characteristics and procedures of Brazilian criminal proceedings — provided for in the 1988 Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, and the American Convention on Human Rights. It seeks to examine how these norms, aligned with the case law of state and superior courts, ultimately generate or reinforce the disparity of arms between the prosecution (Public Prosecutor's Office) and the defense, contradicting the

1. INTRODUÇÃO

O sistema processual penal brasileiro, redesenhado sob a égide da Constituição Cidadã de 1988 e de tratados internacionais de direitos humanos protetivos, fundamenta-se teoricamente no modelo acusatório. Esse modelo pressupõe a separação rígida entre as funções de acusar, defender e julgar, tendo como pilares indissociáveis o contraditório, a ampla defesa e o princípio da paridade de armas (isonomia processual). Este último impõe que a Acusação, capitaneada pelo Ministério Público, e a Defesa disponham dos mesmos direitos, deveres, prazos e meios de produção probatória, garantindo uma real igualdade de tratamento capaz de influenciar a convicção do julgador.

Contudo, a prática forense revela um cenário substancialmente distinto das garantias normativas. Este artigo propõe-se a analisar criticamente as regras procedimentais e as interpretações jurisprudenciais que atenuam a força desses direitos fundamentais e institucionalizam a disparidade de forças no ordenamento brasileiro. A análise perpassa, inicialmente, o inquérito policial e os mecanismos de investigação criminal, onde a ausência de contraditório e a falta de estrutura técnica da Defensoria Pública perpetuam assimetrias graves. Posteriormente, investiga-se a fase judicial, desde o oferecimento da denúncia até a prolação da sentença, expondo os privilégios concedidos ao *Parquet* e as barreiras temporais, recursais e espaciais impostas ao acusado.

2. O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

O princípio da paridade de armas, também chamado de princípio da isonomia processual, garante, em tese, que a Acusação (Ministério Público) e a Defesa (acusado) tenham os mesmos direitos, deveres e possibilidades de meios de prova no processo penal. Ambas as partes devem ter as mesmas chances de produzir provas e apresentá-las ao juízo, assim como de sustentar e defender seus argumentos e teses.

A paridade de armas consiste em uma real igualdade de tratamento entre as partes do processo penal, assegurando que a acusação e a defesa tenham a mesma probabilidade e possibilidade de influenciar o juiz na tomada de suas decisões.

O referido princípio decorre de outros princípios de observância obrigatória no ordenamento jurídico processual, sobretudo na seara penal, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o direito à igualdade.

Cumpra-se destacar que, em que pese a paridade de armas não estar prevista como princípio expresso na Constituição Federal de 1988, os princípios das quais ela decorre estão, nos termos do artigo 5º, caput e incisos LIV e LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Mais do que princípios que regem o processo penal, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o direito à igualdade são verdadeiros direitos e garantias fundamentais do acusado.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecido como Pacto San José da Costa Rica, prevê nos artigos 8 e 24:

Artigo 8: Garantias Judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

(...)

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

(...)

Artigo 24: Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

O princípio da paridade de armas decorre diretamente do contraditório, configurando uma de suas principais dimensões. Segundo Aury Lopes Junior (Junior, 2026, p. 77), o contraditório “é a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidades”. Trata-se justamente da paridade de armas.

Dessa forma, tem-se que, para que o contraditório seja efetivamente respeitado em um processo penal, é necessária também a observância da paridade de armas, vez que este último princípio integra o primeiro.

Além de assegurar o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a igualdade processual, a CADH elenca direitos específicos relativos à produção probatória pelo acusado. Essas garantias são previstas como direitos humanos fundamentais que devem, obrigatoriamente, ser respeitados pelos países signatários da Convenção, como é o caso do Brasil.

Destaca-se que a CADH assegura, além dos meios adequados para a preparação da defesa do acusado, também um prazo razoável para tanto. Assim, tem-se que a CADH deu um passo à frente da legislação brasileira e da Constituição da República no tocante às garantias judiciais do acusado no processo penal.

Por fim, cumpre reforçar que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, por meio do Decreto nº 678/1992, possuindo status supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, como o Código de Processo Penal, mas abaixo da Constituição Federal.

Este é o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com base no artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88, dispositivo acrescido ao texto constitucional pela Emenda 45/2004, que dispõe o seguinte:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Passemos agora a analisar a paridade de armas na prática processual penal.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O inquérito policial é o clássico e tradicional instrumento pelo qual é realizada a investigação criminal no Brasil. Ele é presidido pela autoridade policial (Delegado de Polícia) e tem como objetivo a apuração das infrações penais e sua autoria, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministério Público, titular da ação penal, também possui competência para investigar, com base no artigo 129 da Constituição Federal, o que ocorre por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC). No entanto, na prática, são raras as situações em que a ação penal decorre de investigação criminal produzida exclusivamente pelo Ministério Público, sem a existência de inquérito policial.

Voltando a ele, que inicia a maioria esmagadora das ações penais no Brasil, pode ser instaurado: (i) de ofício pela autoridade policial; (ii) mediante requisição da autoridade

judiciário ou do Ministério Público; (iii) a requerimento do ofendido, conforme artigo 5º do CPP.

O referido dispositivo legal merece algumas considerações, a iniciar pela impossibilidade de instauração a pedido de pessoa interessada ou investigada. Salienta-se que, na lavratura do Boletim de Ocorrência (BO) já é indicada a pessoa suspeita ou envolvida na ocorrência. Assim, pode ser conveniente a instauração de inquérito policial para apurar a prática (ou não) do crime e eventualmente comprovar sua inocência ou alguma circunstância que interesse à defesa.

No entanto, não há previsão alguma neste sentido. A falsa ideia de que o princípio do *in dubio pro reo* resolverá a situação prevalece.

É muito importante manter em mente que o objetivo do inquérito policial e suas investigações, assim como da instrução penal, é comprovar a prática e a autoria da infração penal, não a inocência do investigado ou a presença de circunstâncias que afastem a ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, necessário destacar que a possibilidade da autoridade judicial requisitar a instauração do inquérito policial fere descaradamente o princípio acusatório e a paridade de armas, pois o juiz, neste caso, adotaria uma postura de acusação, tomando parte no processo em que deveria ser neutro e imparcial.

A desnecessidade de atuação de advogado ou defensor público no inquérito policial é, sem sombra de dúvida, a maior demonstração da disparidade de armas entre acusação e defesa durante a persecução penal.

Enquanto o Ministério Público acompanha todos os atos e diligências realizadas durante o inquérito policial, a defesa do investigado por meio de advogado constituído ou defensor público não é obrigatória, tampouco a sua notificação ou intimação para ciência dos atos e diligências investigativas, ao contrário do que ocorre com o MP.

Tal fato se agrava demasiadamente quando pensamos em usuários da Defensoria Pública, pessoas hipossuficientes economicamente, muitas vezes com baixo grau de escolaridade, sem condições de contratar um advogado particular, com dificuldade de compreensão clara acerca de seus direitos e dos riscos envolvendo o indiciamento policial.

No estado do Paraná, assim como em diversos estados da Federação, os defensores públicos não possuem atribuição para atuação em sede de inquérito policial, por falta de pessoal para tanto.

Assim, na prática, a pessoa investigada que não possui condições financeiras de contratar um advogado fica sem assistência ou defesa técnica alguma, sem possibilidade de

influenciar, participar e até mesmo tomar ciência das diligências investigativas tomadas em seu desfavor.

A lei processual penal estabelece, no artigo 14 do CPP, que o ofendido e o indiciado poderão requerer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade policial. De início salienta-se que não há previsão legal de requerimento de diligência por interessado ou investigado antes de sua indicição formal, o que já é capaz de gerar um prejuízo à defesa, sobretudo no tocante às provas irrepetíveis.

Mesmo nos casos em que há a indiciamento formal de uma pessoa e participação de advogado ou defensor público na fase de inquérito policial, a autoridade policial pode simplesmente negar a realização de diligência solicitada pela defesa, vez que fica inteiramente a seu juízo e conveniência a realização.

Neste cenário, a disparidade de armas na investigação criminal torna-se evidente. Enquanto a Acusação tem o poder de **requisitar** diligências — as quais não podem ser recusadas pela autoridade policial —, a Defesa dispõe apenas da faculdade de **requerer** tais medidas, sujeitando-se à possibilidade de ver todos os seus pedidos negados.

Ademais, a investigação criminal, por óbvio, direciona toda a persecução penal, opção pelo arquivamento do inquérito policial ou promoção de denúncia, qual capitulação jurídica constará na denúncia, quais circunstâncias serão mencionadas na denúncia, quais provas serão produzidas novamente na instrução processual penal e quais serão aproveitadas (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas); e por fim, a prolação de sentença absolutória ou condenatória.

O quadro se agrava tendo em vista que, em regra, não há peritos nos quadros do pessoal das Defensorias Públicas Estaduais e a realização de perícias privadas são excessivamente caras, tornando muito difícil a produção de provas por parte do investigado ou da defesa, sem o auxílio da autoridade policial.

Mesmo nos casos de provas simples, a sua realização pelo investigado acaba por ser muito onerosa, sobretudo nos casos em que está preso. Isto porque, nos casos em que não constitui advogado particular, somente terá contato com o defensor público na audiência de custódia. Nela, o investigado é orientado de forma expressa de que a solenidade visa somente à verificação da legalidade de sua prisão e possível ocorrência de violência ou tortura policial, não sendo o momento de discutir os fatos que ensejaram a prisão ou a produção de meio de prova.

Em verdade, a defesa técnica que participa da audiência, muitas vezes, é inclusive impedida de fazer perguntas sobre os fatos para o custodiado, ou fazer qualquer requerimento

ao juízo que não seja sobre o estado de liberdade, sob a alegação de que aquele não é o momento adequado para isso. No entanto, como se sabe, muitas provas são irrepetíveis, se perdendo com o decurso do tempo.

Diferentemente, a autoridade policial e o Ministério Público já estão, neste momento, realizando diligências e investigações. A Defesa, entretanto, sequer pode se manifestar ou requerer algo neste sentido. Somente pode realizar tais pedidos e apresentar suas teses na resposta à acusação, o que pode demorar até meses para acontecer.

4. PROCESSO PENAL

Após encerrado o inquérito policial e iniciada a fase processual da persecução penal, as disparidades de armas entre a Acusação e a Defesa continuam. Primeiramente, salienta-se o fato de que a Defesa técnica não é ouvida e sequer é intimada do oferecimento da denúncia, antes de seu recebimento pelo juízo.

Há diversas situações em que a denúncia deve ser rejeitada de plano pelo magistrado, ou que o acusado deve ser absolvido sumariamente. As hipóteses de rejeição da denúncia estão previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Já os casos de absolvição sumária do acusado estão previstos no artigo 397 do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

A título de exemplo cita-se as situações mais comuns da prática processual penal: ocorrência de prescrição (extinção da punibilidade); existência de excludente de ilicitude manifesta, mormente a legítima defesa; falta de materialidade pela presença do princípio da insignificância.

Obviamente que tais teses serão apresentadas pela Defesa, uma vez que o Ministério Público acabou de oferecer a denúncia, ou seja, não entendeu pela ocorrência de situações que ensejam a rejeição da denúncia.

Nos casos de rejeição da denúncia pelo juízo, é devida a intimação pessoal do acusado sobre o seu oferecimento e rejeição. Caso o Ministério Público interponha recurso contra a decisão de rejeição da denúncia, além da intimação pessoal do acusado, é obrigatória a nomeação da Defensoria Pública para responder ao recurso, caso deixe transcorrer *in albis* o prazo.

Não há previsões legais expressas acerca dos deveres acima citados, no entanto trata-se do entendimento já sedimentado pelo STF e pelo STJ. Em verdade, o STF editou a Súmula 707 sobre o assunto, que assim dispõe:

Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

Inconteste que uma real paridade de armas no processo penal exigiria que ambas as partes do processo se manifestassem antes do juiz proferir a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia. O procedimento previsto no CPP nos seus artigos 395 e seguintes é um verdadeiro desrespeito ao princípio aqui estudado, bem como ao contraditório e à ampla defesa, ainda que tenha respaldo legal e jurisprudencial.

A esta autora parece ainda que, além de ferir a paridade de armas, o procedimento adotado atualmente na legislação processual acaba por gerar um resserviço e, consequentemente, aumentar desnecessariamente a duração do processo.

Caso o acusado e a Defesa tivessem sido intimados e pudessem se manifestar nos autos antes da primeira decisão a ser proferida pelo juízo, incontáveis vezes seria economizado tempo e serviço, uma vez que os autos iriam conclusos para prolação da decisão judicial apenas uma vez, depois de já terem sido alegadas as teses cabíveis pela Defesa e juntadas as provas e documentos relevantes.

Cumprir destacar que é de suma importância a manifestação e juntada de provas e documentos pela Defesa para demonstração e comprovação das hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária do acusado. Sobretudo em razão da dificuldade de realização de diligências investigativas pela Defesa na fase do inquérito policial, como já exposto anteriormente.

Assim, resta à Defesa, nos casos em que há possibilidade de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, o ônus de realizar sozinha as diligências investigativas e produzir as provas necessárias para tanto.

Ainda sobre a fase de rejeição da denúncia, é mister expor que a paridade de armas em benefício do Ministério Público sempre é respeitada. A diferença de tratamento entre

Acusação e Defesa pelo juízo é cristalina. Em todos os casos em que a Defesa apresenta pedido de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, os autos são remetidos ao MP para manifestação antes da prolação da decisão, a fim de assegurar o contraditório e a paridade de armas.

Salienta-se ainda que a abertura de vistas ao MP após um pedido inédito da Defesa, mesmo que o Parquet já tenha se manifestado na mesma fase processual, é providência adotada todas as vezes, invariavelmente. Em todos os momentos processuais os princípios do contraditório e da paridade de armas são respeitados em benefício da Acusação. Infelizmente, o mesmo não se pode dizer da Defesa.

Tal constatação demonstra que os magistrados, promotores de justiça e todos os operadores do direito possuem plena e total ciência do que significa efetivamente o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. O desrespeito a tais princípios no tocante à Defesa não é falta de conhecimento, mas sim uma escolha de tratamento.

Para finalizar os comentários acerca da fase de rejeição de denúncia, mais um apontamento que revela a disparidade de armas no processo penal. Da decisão de rejeição de denúncia cabe o recurso em sentido estrito, a ser interposto pelo Ministério Público, conforme artigo 581, inciso I do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

No entanto, da decisão de recebimento da denúncia não cabe recurso por parte da Defesa, por falta de previsão legal expressa para tanto. Ou seja, enquanto a Acusação possui a faculdade de recorrer da decisão que indefere o início da persecução penal, a Defesa não possui o mesmo direito em relação à decisão que inicia o processo penal.

Na prática forense, a providência cabível a ser tomada pela Defesa é a impetração de *habeas corpus* para o fim de trancar a ação penal.

Seguindo adiante no procedimento penal, cumpre lembrar que a duração do inquérito policial, na maioria das vezes, não se limita ao lapso temporal indicado no artigo 10 do CPP, que assim prevê:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Em verdade, na maior parte dos casos, o inquérito policial dura mais tempo do que o previsto na legislação, em razão dos frequentes pedidos do Ministério Público de devolução à autoridade policial para novas diligências, e também pedidos de dilação de prazo feitos pela autoridade policial, conforme admitido pelo CPP no parágrafo terceiro do artigo 10 e no artigo 16:

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

(...)

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Na realidade, raros são os casos em que o inquérito policial dura o prazo indicado na lei.

Após a finalização das investigações e elaboração do relatório pela autoridade policial, o inquérito é remetido ao Ministério Público, que possui prazo assinalado em lei para oferecimento da denúncia:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Aqui, não se pode olvidar que o prazo é interrompido e volta a contar do início quando há pedido do Ministério Público de devolução do inquérito policial à autoridade para novas diligências.

Em outras palavras, na prática, um inquérito policial pode durar incontáveis dias, semanas e até meses, o que, infelizmente, acontece com frequência, sobretudo dada a constante falta de pessoal e estrutura da Polícia Judiciária nos estados da federação.

Consequência direta da possível (e comum) demora na tramitação e finalização do inquérito policial e posterior oferecimento da denúncia pelo MP é a consequente demora para intimação do acusado e, nos casos em que deixa de constituir advogado no prazo legal, da Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação.

Um detalhe importante que merece atenção é que, muitas vezes, o decurso do prazo *in albis* após a intimação pessoal do acusado não se dá por desleixo ou falta de interesse de se

defender, mas pela impossibilidade de contratar um advogado ou de procurar a Defensoria Pública, como quando está preso, por exemplo.

Seguindo o procedimento, a Defesa apresenta sua resposta à acusação, primeira oportunidade de se manifestar no processo e requerer a produção de provas e juntar documentos, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No entanto, em razão do lapso temporal decorrido entre o cometimento do suposto crime e a intimação para apresentação da resposta à acusação, muitas provas podem já ter se deteriorado. Chamamos atenção aqui principalmente para perícias que poderiam (e com certeza deveriam) ser feitas no local do crime, no instrumento utilizado para prática do crime, na vítima ou em vestígios do crime.

Tal meio de prova há de ser feito o mais rápido possível, quase que imediatamente, sob pena de se perderem os objetos da perícia. No entanto, não raras vezes, exames periciais fundamentais e indispensáveis não são realizados pela autoridade policial e não são requisitados pela Acusação (MP).

Assim, resta à Defesa, muitas vezes meses depois dos acontecimentos apurados na persecução penal, solicitar a realização de tais perícias. Muitos dos exames não podem mais ser feitos dias após os fatos. Entretanto, alguns ainda são passíveis de realização, como perícia em uma arma ou em munições e cartuchos apreendidos; exame de confronto balístico com os objetos apreendidos; exames periciais em instrumentos encontrados no local do crime ou na vítima, a depender do caso.

Outro meio de prova muito comum e de fácil obtenção atualmente é a gravação audiovisual dos acontecimentos. Na maioria dos locais públicos e particulares há câmeras de vigilância registrando imagens e até sons vinte e quatro horas por dia.

No entanto, constantemente a polícia judiciária não diligencia para buscar gravações de câmeras no local. Agrava a situação o fato de que, na maioria das câmeras e sistemas, as imagens ficam armazenadas no servidor pelo prazo de trinta dias. Após tal período, caso não salvas em um servidor externo, são permanentemente excluídas.

Assim, acontece reiteradamente na prática forense de a Defensoria Pública ser intimada para apresentar resposta após decorridos trinta dias do fato e, em primeiro contato

com o acusado este indicar a existência de câmera no local que pode ter gravado a situação e, eventualmente comprovar sua inocência.

Porém, quando a busca pelas imagens gravadas é realizada pela polícia judiciária, após determinação do juízo, em atendimento a pedido da Defesa feita na resposta à acusação, tais imagens e possíveis meios de prova em benefício do acusado já se perderam, sem possibilidade de recuperação.

De forma brilhante, Aury Lopes Junior nos ensina que o passar do tempo, por si só, afeta o direito de defesa e o contraditório, pois a prolongação excessiva do processo gera dificuldades de exercer de forma eficaz a resistência processual (Junior, 2026).

Mais uma condição que acaba passando despercebida e que reforça a disparidade de armas entre Acusação e Defesa no processo penal é o lapso temporal oportunizado para cada uma das partes analisar e escolher quais meios de prova e diligências investigativas serão realizadas, além de propriamente produzi-las.

O Ministério Público possui literalmente um prazo ilimitado, que inicia com a primeira notícia da possível prática de crime à polícia. Isso porque, instaurado o inquérito policial, este pode ter seu prazo de duração indefinidamente renovado, sob o argumento de necessidade de produção de novas diligências, bem como da sua complexidade.

Por sua vez, a Defesa possui, nos casos em que toma contato com o processo somente na intimação para responder à acusação, o que acontece na maioria das vezes, tão somente o prazo de dez dias assinalado no art. 396-A do CPP, ou, para a Defensoria Pública, de vinte dias.

O prazo disponibilizado para a Defesa indicar as provas que deseja produzir, juntar os documentos relevantes e ainda indicar testemunhas já com a qualificação completa é sem sobra de dúvidas muito escasso, sobretudo quando se analisa o volume de trabalho que possui a Defensoria Pública em todo o país.

Aliás, outro meio de prova importantíssimo, especialmente para o sistema acusatório, que privilegia o procedimento oral, é a oitiva de testemunhas. Todavia, mais uma vez, a Defesa não tem as mesmas oportunidades que a Acusação para a produção de prova oral.

Enquanto o Ministério Público dispõe de prazo indefinido, como já explicado anteriormente, além do auxílio da autoridade policial para buscar pessoas que podem ter testemunhado os fatos, encontrando seus dados e qualificação completas por meio de sistemas a que a polícia possui acesso restrito, a Defesa deve, no escasso prazo de dez dias, indicar os nomes e qualificação completa de testemunhas que, muitas vezes, não são pessoas conhecidas pelo acusado.

Em diversas situações esta autora já passou pela angustiante situação de descobrir, em entrevista reservada com o acusado, que a versão apresentada na denúncia não corresponde ao que realmente aconteceu e que havia no local, presenciando os fatos, uma ou mais pessoas que não eram de seu conhecimento, no entanto que não foram arroladas pelo Ministério Público ou ouvidas pela autoridade policial, por razões desconhecidas.

A Defesa fica literalmente de mãos atadas, sem meios de conseguir as informações necessárias para encontrar essas pessoas e qualificá-las. Assim, se costuma indicar que há uma ou mais testemunhas e solicitar prazo para indicar a qualificação completa ou, ainda, solicitar a realização de diligências pelo próprio juízo, que possui acesso a sistemas restritos que podem conter os dados pessoais, além do poder de requisitar diligências e informações a órgãos públicos e privados, cujo descumprimento pode configurar crime de desobediência.

Porém, na maioria das vezes, tais pedidos são indeferidos de plano pelo magistrado, sob o argumento, vejam que inusitado, da paridade de armas. Consideram que conceder mais prazo à Defesa lhe daria uma vantagem indevida em desfavor da Acusação no processo.

Se esquecem do princípio da busca da verdade real e da possibilidade do juiz ordenar provas e ouvir testemunhas de ofício, possibilidades questionáveis ao ponto de vista do princípio acusatório e da imparcialidade do juiz, mas previstas na legislação processual penal com fundamento justamente na busca da verdade real.

O que ocorre é que tais possibilidades somente são utilizadas em prejuízo do acusado. Quando seu resultado é uma prova para fundamentar a condenação do acusado, não sua absolvição.

Outra característica do processo penal que viola claramente a paridade de armas é o local de assento do Ministério Público e da Defesa nas salas de audiência e nos julgamentos do Tribunal do Júri. O membro do MP possui a prerrogativa de tomar assento à direita dos juízes, conforme artigo 41, inciso XI, da Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Tal prerrogativa é devidamente cumprida em todos os prédios do Poder Judiciário país afora, e já foi declarada constitucional pelo STF. Porém, a regra, em casos em que a defesa técnica é feita por advogado particular, fere abertamente a paridade de armas, pois o advogado não se senta ao lado do juiz.

Por sua vez, o membro da Defensoria Pública possui a garantia de sentar-se no mesmo plano do Ministério Público, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 7º da Lei Complementar 80/94.

No entanto, esta autora nunca viu, em toda a sua vida, e sequer ouviu falar, de um lugar ou comarca em que o defensor público se sente no mesmo plano do MP, ou seja, também ao lado do juiz.

Ora, sabemos que, no processo penal, MP e Defesa são duas partes litigantes, que deveriam estar em pé de igualdade entre si. Seus representantes sentarem no mesmo plano é indubitavelmente um aspecto essencial para a efetiva paridade de armas.

Nos julgamentos do Tribunal do Júri tal discrepância desequilibra ainda mais a relação entre as partes no processo. Enquanto o promotor de justiça fica ao lado do juiz, com ele conversando em voz baixa durante o julgamento, a Defesa fica distante, em outro ponto do cômodo.

Óbvio que, para os jurados, a imagem que passa é de que o promotor de justiça representa a própria justiça e verdade, sentado e cochichando com o juiz presidente. Já o advogado está longe, sentado próximo do réu, sem, portanto, a mesma importância e credibilidade.

Por fim, a concepção pelas pessoas de que, caso sejam inocentes, não precisam produzir prova alguma, pois rege no ordenamento jurídico os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* é também um fato que prejudica a defesa e produção probatória em favor do acusado.

Por óbvio que tais princípios realmente estão presentes em nosso ordenamento jurídico, inclusive como direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Também estão previstos tais princípios na Convenção Americana de Direitos Humanos que, como já exposto anteriormente, possui status de norma supralegal. Estabelece o artigo 8.2 do Tratado: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Entretanto, os procedimentos da investigação criminal e do processo penal mencionados neste artigo demonstram que as regras previstas na legislação e admitidas pela jurisprudência ferem, em muitas vezes, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Em que pese na teoria o nosso sistema processual penal afirmar respeitar tais princípios, na prática a realidade é outra. Como exposto neste texto, muitos dos procedimentos adotados no CPP violam os direitos fundamentais a pretexto do cumprimento estrito da lei.

Em outras palavras, os procedimentos aqui apontados, que resultam em disparidade de armas entre as partes do processo penal, infelizmente, acabam por se sobrepor aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, gerando um sistema em que é demasiadamente difícil à Defesa produzir provas em seu favor e, ao arrepio das previsões constitucionais e convencionais, a dúvida pende para a condenação.

5. CONCLUSÃO

Em que pese a paridade de armas ser um princípio do processo penal, na prática, a legislação processual penal e a jurisprudência dos tribunais de justiça estaduais e dos tribunais superiores reforçam a (dis)paridade de armas entre a Acusação (Ministério Público) e a defesa do acusado no âmbito do processo penal.

Muitos dos procedimentos e das normas adotadas na persecução penal afrontam claramente o princípio da paridade de armas, no entanto são aplicadas e aceitas normalmente nos tribunais de justiça estaduais e nos tribunais superiores.

O respeito e observância total da paridade de armas é imprescindível para a garantia dos outros princípios constitucionais e convencionais, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, o direito de igualdade.

A análise das dinâmicas que regem a persecução penal no Brasil permite concluir que existe um abismo entre a igualdade abstrata prevista na Constituição Federal e no Pacto de San José da Costa Rica e a realidade fática dos tribunais. Embora o ordenamento confira status supralegal às garantias judiciais internacionais — assegurando o tempo e os meios adequados para a preparação da defesa —, o Código de Processo Penal, de matriz inquisitorial, continua a ditar um rito que favorece desproporcionalmente o órgão acusador.

Essa disparidade é plantada na fase investigativa, onde a impossibilidade de a Defesa compelir a realização de diligências resulta na perda irreparável de provas essenciais, e frutifica na fase processual por meio de prazos exíguos, falta de contraditório prévio ao recebimento da peça acusatória e assimetria nos recursos disponíveis. Soma-se a isso a barreira simbólica e espacial, ilustrada pela prerrogativa de assento do Ministério Público ao lado do magistrado, que deforma a percepção de imparcialidade perante o corpo de jurados e o público.

Por fim, resta evidente que a falácia de que o réu inocente prescinde de atividade probatória defensiva colabora para a ruína das garantias individuais. Diante do desequilíbrio estruturalizado e da hipossuficiência técnica enfrentada pela Defensoria Pública na prática

forense, os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência são paulatinamente esvaziados. O sistema penal brasileiro, portanto, subverte suas próprias bases constitucionais ao permitir que formalismos procedimentais se sobreponham aos direitos humanos, operando uma inversão perversa onde a dúvida cede espaço à tendência condenatória.

6. REFERÊNCIAS

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. 2026. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 de maio de 2026.